



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos VIII e IX do § 1º do art. 13 e aos §§ 2º-B a 2º-H do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 1º

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

IX - das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o § 1º, I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2046, as quotas anuais de que trata o § 1º, I deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2045, o limite de que trata o § 2º-C será reduzido na proporção de 1/20 (um vinte avos) ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas, de que tratam os §§ 2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, o Tesouro Nacional poderá realizar



os aportes complementares, ou a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-H. O regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º-G para priorização de despesas, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) passou a concentrar diversos subsídios que antes estavam dispersos pelo setor elétrico. Na prática, entretanto, a CDE transformou-se em um gigante e bilionário “orçamento paralelo”, um mecanismo de financiamento ilimitado de políticas públicas via tarifas, sem o devido controle orçamentário.

Atualmente, as despesas suportadas pela CDE são, em sua essência, de natureza pública. Subsídios à tarifa social, à universalização do serviço, à compensação de combustíveis fósseis em regiões isoladas e a incentivos à geração descentralizada são decisões de política pública e, como tal, deveriam ser financiadas por meio do orçamento geral da União — ou seja, pelos contribuintes e com a devida aprovação pelo Congresso Nacional. No entanto, o modelo vigente transfere o custo dessas decisões para os consumidores de energia elétrica, por meio de encargos embutidos nas tarifas, o que distorce a estrutura de preços e penaliza diretamente a competitividade da economia nacional. Ainda mais grave, esse modelo funciona à margem do processo democrático orçamentário. **Enquanto o orçamento público está sujeito a limites, metas fiscais, teto de gastos e aprovação legislativa, a CDE possui acesso praticamente irrestrito a recursos**, pois toda diferença entre suas despesas e receitas é automaticamente repassada aos consumidores — um sistema que equivale a um "orçamento paralelo" multibilionário imposto pela via infralegal, sem o devido debate público.



A distorção se amplia na medida em que os encargos tarifários, ao contrário dos tributos, não são compensáveis ao longo das cadeias produtivas. Isso significa que o impacto se acumula progressivamente, tornando o custo de produção nacional mais elevado e prejudicando a competitividade do setor industrial e do agronegócio. Trata-se, portanto, de uma política anti-industrial disfarçada de modicidade tarifária.

A proposta desta emenda busca corrigir esse desvio institucional e econômico ao:

1. **Incluir a Lei Orçamentária Anual (LOA) como fonte de recursos da CDE**, reconhecendo que políticas públicas devem ser custeadas pelo Estado, e não por tarifas;
2. **Impor um teto às quotas anuais da CDE custeadas via tarifas a partir de 2026**, com base no orçamento de 2025, e prever sua redução progressiva até extinção completa em 2046;
3. **Estabelecer, em caso de insuficiência orçamentária, a possibilidade de cortes lineares nas despesas ou a definição de prioridades via regulamento**, sempre respeitando os limites previamente estabelecidos.

Esse modelo de transição gradual, em 20 anos, é responsável, previsível e adequado à realidade fiscal e institucional do país. Ele cria os incentivos corretos para a realocação eficiente dos recursos públicos, fortalece o papel do Congresso Nacional na definição das prioridades de gasto e corrige um dos principais fatores que artificialmente encarecem a conta de energia no Brasil.

Com a adoção desta proposta, resgata-se o princípio da modicidade tarifária e o respeito ao arcabouço orçamentário brasileiro, ao mesmo tempo em que se valoriza a matriz energética limpa e diversificada do Brasil como uma vantagem competitiva, e não como um ônus para sua população e seu setor produtivo.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

